Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 279/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/14231/2013/001
PROTOCOLO	: 1843454
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	: MILITÃO MIRANDA DE MELO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA DOS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA NO EDITAL E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA À ÉPOCA. IRREGULARIDADE AFASTADA. REGULARIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente motiva o afastamento da multa (art. 62 da LCE nº 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS), porém, não impede a análise do mérito recursal quanto à atividade declaratória deste Tribunal, referente ao julgamento das fases da contratação pública.

2. Afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório declarada pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), e aplica-se apenas a ressalva à regularidade, considerando que no caso a Instrução Normativa da Corte de Contas e o edital licitatório não a exigiam à época dos fatos. Por consequência, declara-se a regularidade da formalização do contrato, em que registrada a ilegalidade apenas pela contaminação da fase anterior.

3. Persistindo o desequilíbrio e a divergência entre os estágios da despesa, mantém-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo.

4. Parcial provimento do recurso ordinário. Legalidade e regularidade com ressalva do procedimento de licitação. Legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo. Reconhecimento da prescrição intercorrente, excluindo-se as deliberações/penalidades de multa constantes dos itens 4, 5 e 6 do dispositivo. Manutenção do item 3 do dispositivo, que declarou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Militão Miranda de Melo**, por observância aos

postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS; **dar parcial provimento** ao recurso, com o fim específico de reformar parcialmente a Decisão Singular **DSG–G.MJMS–2173/2017**, para o fim de: a) declarar a **legalidade e regularidade com ressalva** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2013 (1ª fase); b) declarar a **legalidade e regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2013 (2ª fase); c) reconhecer a **prescrição intercorrente** prevista no artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 187-D do Regimento Interno do TCE/MS, **excluindo-se** as deliberações/penalidades de multa constantes dos itens 4, 5 e 6 do dispositivo. Restando-se **mantido o item 3 do dispositivo**, que declarou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 008/2013 (3ª fase).

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Militão Miranda de Melo contra a Decisão Singular DSG–G.MJMS–2173/2017, proferida nos autos TC/14231/2013, que decidiu pela ilegalidade e pela irregularidade do Pregão Presencial nº 01/2013, referente à formalização e a execução financeira do Contrato nº 08/2013 e, por fim, pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, segundo os itens 4 e 5 do dispositivo da decisão em epígrafe, constante às fls. 171/176 dos autos originários, peça 55.

Em suas razões recursais, pretende o Recorrente, em apertada síntese, o provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa aplicada ou então seja reduzida ao mínimo legal, eis que não houve prejuízo ao erário pelos atos por ele praticados no trâmite do procedimento licitatório (peça 01 – fls. 02/14).

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho DSPGAB.PRES-15334/2018, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais (peça 03 – fls. 16).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, em sua manifestação ANA-CRR83/2025, entendeu pelo provimento parcial do recurso interposto para o fim de reformar os itens 1, 2 e 4 do dispositivo da Decisão Singular–DSG–G.MJMS–2173/2017, declarando a regularidade do Pregão Presencial nº 01/2013 e do Contrato nº 08/2013 e, por consequência, excluir a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS em razão de tais itens e, por fim, pela manutenção dos itens 3 e 5 do dispositivo quanto à irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa (peça 06 – fls. 19-28).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3404/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o processo não teve despacho do relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico entre os períodos de 08/08/2018 (peça 05) até 28/01/2025 (peça 06).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conhece-se do presente recurso ordinário interposto e passa-se à sua apreciação.

A Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em seu artigo 62, estipulou em cinco anos o prazo para ocorrência da prescrição punitiva desta Corte de Contas, a ser apurado na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, o Regimento Interno do TCE/MS[1] previu, expressamente, que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, seja de ofício ou mediante provocação.

Por sua vez, o artigo 72 da Lei Complementar em referência estipula que a cognição desta Corte só se encerra quando não couberem recursos ou, cabendo, eles não sejam interpostos.

Assim, a interposição tempestiva deste recurso impediu o trânsito em julgado da decisão. Portanto, considerando o efeito devolutivo do presente recurso[2], mostra-se adequado o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente nessa esfera recursal.

Nesse sentido, o Regimento Interno do TCE/MS, em seu artigo 187-D[3], estipulou que a prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação, mais precisamente pendente de despacho do relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

No caso dos autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre o despacho DSP-G.RC-29665/2018 (peça 5 – 08/08/2018) e a análise ANA – CRR - 83/2025 da equipe técnica (peça 6 – 28/01/2018), não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Destarte, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 187-D do Regimento Interno do TCE/MS, e afastada a penalidade de multa.

Prosseguindo, passo a analisar o mérito recursal, porquanto, nos termos do art. 187-F[4] do RITCE/MS, o reconhecimento da prescrição não impede a atividade declaratória do Tribunal de Contas.

A decisão recorrida declarou irregular o procedimento licitatório (1º fase), diante da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e, por consequência, o contrato administrativo.

Em sede de Recurso Ordinário, o recorrente expôs em suas razões que a contratação respeitou o procedimento licitatório feito em ampla concorrência e ainda resguardou o interesse público (melhor preço e serviço). Aduziu também que não houve prejuízo ao erário/enriquecimento ilícito e muito menos dolo ou má-fé na conduta do ordenador de despesas em realizar procedimento.

Encaminhado os autos à Equipe Técnica foi proferida a seguinte manifestação (fl. 21):

> Quanto ao procedimento licitatório do Pregão Presencial 1/2013, verifica-se que

[1] Art. 187-A, §2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo.

[2] RITCE/MS – Art. 162. O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

[3] Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

[4] Art. 187-F. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.

> as Leis 8.666/93 (art. 27, IV) e 10.520/2002 (art. 4, XIII) exigem a apresentação da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhista) em fase de habilitação no procedimento licitatório.
>
> Porém, a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (Manual de Remessa de Informações, vigente à época), em seu capítulo III, Seção I, item 1.1.1 "B.1", não exigia o encaminhamento da CNDT como documento de remessa obrigatória.
>
> Ainda, o edital encartado à peça 5 (item 5.1, fl. 15), também não exigiu a mencionada certidão.
>
> Portanto, diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, observa-se, no caso em tela, a possibilidade de afastar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, uma vez que, na época dos fatos, a certidão não era exigida por esta Corte de Contas.

Como visto, a despeito da legislação que regia o assunto, a Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (Manual de Remessa de Informações, vigente à época) não exigia o encaminhamento da CNDT, como documento de remessa obrigatória. Soma-se a isso, o edital também não exigia a mencionada certidão.

E, sobre a matéria, já decidiu o TCE/MS:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – DOCUMENTO PENDENTE NOS AUTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
>
> É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica o cumprimento das disposições legais, mas com pendencia de juntada de certidão negativa de débitos trabalhistas. (TCE/MS, TC/5015/2013, Rel. Conselheiro JERSON DOMINGOS, julg. 26/04/2016)

Portanto, o recurso merece provimento parcial para declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial 1/2013 **(1º fase)** e, por corolário, da regularidade da formalização do Contrato 8/2013 **(2º fase)**.

Todavia, no que tange à execução financeira do Contrato Administrativo n.º 008/2013 **(3º fase)**, a decisão recorrida deve ser mantida, no sentido de declarar a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

Sobre tal ponto, manifestou-se a Equipe Técnica (fl. 24/25):

> Após a juntada da documentação, observa-se que permanece o desequilíbrio entre os estágios da despesa. Os valores empenhados (R$ 18.833,40), liquidados (R$ 20.841,90) e pagos (R$ 18.841,88), não guardam consonância entre si.
>
> Em que pese a planilha de controle execução do contrato apresentada à fl. 10 destes autos, na qual constam a nota de empenho 344, no valor de R$ 2.008,50, e a ordem de pagamento 547, no valor de R$ 2.000,02, os documentos em si não foram juntados ao processo.
>
> A liquidação da despesa tem por base a obrigatoriedade de obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configurarem despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à divergência de valores apresentados.

Diante dos fatos acima narrados, entende esta Coordenadoria de Recursos e Revisões que a prestação de contas permanece irregular, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento novo capaz de elidir as divergências apresentadas na prestação de contas do Contrato 8/2013.

Dito isso, em conformidade com a manifestação técnica (planilha de fls. 24-25), persistiu o desequilíbrio entre os estágios da despesa (valores empenhados/liquidados/pagos), divergência essa que justifica a manutenção da decisão recorrida, quanto à execução financeira do Contrato Administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, a manifestação técnica e o parecer emitido pelo *Parquet e* considerando as razões de fato e de direito, apresentadas nas alegações do Recorrente, **VOTO**:

I - Pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Militão Miranda de Melo, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes Regimento Interno do TCE/MS;

II - Pelo **parcial provimento do recurso**, com o fim específico de reformar parcialmente a Decisão Singular DSG–G.MJMS–2173/2017, para o fim de: a) declarar a legalidade e regularidade com ressalva do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2013 (1ª fase); b) declarar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2013 (2ª fase); c) reconhecer a prescrição intercorrente prevista no artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 187-D do Regimento Interno do TCE/MS, excluindo-se as deliberações/penalidades de multa constantes dos itens 4, 5 e 6 do dispositivo. Restando-se mantido o item 3 do dispositivo, que declarou a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 008/2013 (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM